



SENTENÇA

PROCESSO: TC-001809.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Saltinho

RESPONSÁVEL: Hélio Franzol Bernardino – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Scatena Agência de Viagens e Turismo Ltda. EPP

RESPONSÁVEL: Anderson Quintana Scatena – Procurador

EM EXAME: Termo de Renovação/Prorrogação de Prazo 03/25 ao Contrato nº 10/2022

FINALIDADE: Prorrogação contratual da prestação de serviços de transporte de alunos nas zonas rural e urbana do Município de Saltinho/SP, com fornecimento de veículos e mão de obra necessária, incluindo motoristas e monitores de alunos.

VALOR: R\$ 3.736.135,00

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 10.1

ADVOGADO: Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini, OAB/SP nº 252.707

RELATÓRIO

Em exame termo de renovação e prorrogação de prazo ao Contrato nº 10/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de Saltinho com a empresa Scatena Agência de Viagens e Turismo Ltda. EPP para transporte de alunos nas zonas rural e urbana do município.

O ajuste principal e os termos aditivos anteriores (TC-009140/989/22, TC-001196/989/23, TC-010417/989/23 e TC-007002/989/24, respectivamente) foram julgados regulares definitivamente.

A Auditoria desta Casa entendeu que os apontamentos efetuados no exame do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Reajuste Inflacionário nº 01/2023 (evento 16.1 do TC-010417.989.23-3), com relação à possível inadequação do reequilíbrio econômico-financeiro, em razão dos reflexos que ensejam na continuidade do Contrato e nos Termos Aditivos subsequentes, comprometem o Termo Aditivo examinado.



Após as notificações de praxe, o Senhor Hélio Franzol Bernardino apresentou suas justificativas defendendo a regularidade da matéria (evento nº 30).

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da diligente Equipe de Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

É que os apontamentos lançados no TC-010417/989/23 e no TC-007002/989/24 já foram superados definitivamente. Em análise aos Recursos Ordinários tratados no TC-010267/989/25 e TC-011161/989/25, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, a Eg. Segunda Câmara deu provimento para reconhecer a regularidade do Termo de Reequilíbrio Econômico Financeiro e Reajuste Inflacionário nº 1/2023, de 27/4/23, e do Termo de Aditamento nº 2/2024, de 29/12/23, ambos referentes ao Contrato nº 10/2022. Cito a seguir a respectiva ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. OSCILAÇÃO NO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO À NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS EXIGÍVEIS PARA REFERIDA CONCESSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em face de aumento de preço de insumos derivados do petróleo é devido quando presentes os pressupostos de imprevisibilidade do fato ou, ainda que previsível, tenha acarretado consequências incalculáveis, inviabilizando a continuidade da prestação dos serviços (TC011185.989.23-3 e TC-022135.989.23-4).



Ante o exposto, não mais subsistem as críticas lançadas nos presentes autos.

Posto isso, **JULGO REGULAR** o termo de aditamento em exame e determino o arquivamento dos presentes autos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 07 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)